***Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final***

Projeto de Lei nº: 317/2025

Autor(a): Ver. Tércio Tinôco

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 317/2025. Proposição que visa reconhecer como de Utilidade Pública municipal o Grupo Natal Doações. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.*

**I – RELATÓRIO**:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 317/2025, de autoria do Ver. Tércio Tinôco, que objetiva reconhecer como de utilidade pública municipal o Grupo Natal Doações, inscrita no CNPJ nº 43.986.303/0001-21.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu, em suma, que o Grupo Natal Doações é uma entidade sem fins econômicos e lucrativos, de caráter social, com sede na Rua Baraúna, 194, Alecrim, nesta Capital; o grupo surge com o objetivo de utilizar os serviços de assistência social, como instrumento de transformação social, com a finalidade de promover o bem-estar de crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Consta anexado ao projeto documentos pertencentes a entidade, como estatuto social, CNPJ, dentre outros, conforme fls. 04/32.

O Departamento Legislativo, à fl. 34, informou a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 35, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

**II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Pois bem. Infere-se do caderno legislativo que o objetivo da proposição é obter o reconhecimento de utilidade pública do Grupo Natal Doações.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a matéria tratada nos autos se destaca como de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a competência para deflagração do processo legislativo, entendo que a matéria do projeto não se insere dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 21 c/c 39, §1º e art. 55, todos da LOMN.

A par destas constatações, tenho, ainda, que a medida legislativa cumpriu os requisitos dispostos na Lei Municipal nº 7.128/21.

O art. 2º da referida norma elenca alguns requisitos e um rol exaustivo de documentos necessários ao reconhecimento de utilidade pública das associações, fundações, dentre outras entidades.

De acordo com os documentos acostados ao caderno legislativo, vislumbro que o Grupo Natal Doações possui sede e foro na cidade do Natal e foi constituída há mais de 01 (um) ano da propositura desta medida legislativa, atendendo, assim, o que preceitua o §1º do art. 2º.

Além disso, de acordo com o Estatuto Social e a justificativa apresentada pelo autor do projeto, a entidade presta serviço de assistência social voltada a promoção e o bem-estar das crianças, adolescentes, adultos e idosos, exercendo, pois,

uma atuação de relevante interesse público, não incidindo, na espécie, a vedação encartada no §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/21.

Prosseguindo, constata-se que o projeto de lei *sub examine* cumpre as exigências legais previstas também no §3º do indigitado art. 2º, o qual elenca vários documentos necessários a subsidiar o pedido de reconhecimento de utilidade pública, a exemplo do Estatuto Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), documentos de identificação do Presidente e Tesoureiro, dentre outros, os quais foram acostados pelo autor da iniciativa.

No tocante à regimentalidade, penso não existir, até o presente momento, vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 33) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 160 do RICMN e da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, conclui-se que o Projeto de Lei nº 317/2025 revela-se compatível com o ordenamento jurídico pátrio, tanto em sua dimensão constitucional quanto infraconstitucional, encontrando-se, destarte, apto a regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

**III – VOTO**:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 02 de julho de 2025.

***ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB***
***Presidente da Comissão de Legislação,***
***Justiça e Redação Final***


Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br